

PROCESSO Nº: 0804139-81.2024.4.05.8200 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**IMPETRANTE:** NORFIL S/A INDUSTRIA TEXTIL**ADVOGADO:** Nelson Wilians Fratoni Rodrigues**IMPETRADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JOÃO PESSOA ATC e outro
2ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão de fls. 60/61, que indeferiu o pedido liminar. Pede a impetrante que seja determinado à autoridade coatora admita a compensação do crédito tributário habilitado, decorrente da ação judicial transitada em julgado, independentemente do prazo, afastando o prazo máximo de 05 anos previsto no art. 106 da IN RFB nº 2055/21 e na Solução de Consulta COSIT nº 239/19.

O pedido liminar foi indeferido sob o argumento de que a impetrante não comprovou a habilitação do crédito tributário de que afirma a titularidade (fls. 60/61).

Em nova manifestação, a impetrante requer a reconsideração da decisão e anexa Despacho decisório proferido pela Receita Federal no processo administrativo nº 10132.723454/2023-13, onde foi deferido pedido de habilitação de crédito (fls. 74/76).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 82 e ss.).

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, visando a coibir o ato comissivo da autoridade impetrada, está prevista no art. 7º, item III, da Lei nº 12.016/09, e tem o intuito de evitar a ineficácia da medida, caso a segurança seja concedida apenas ao final. Determina o referido dispositivo que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Portanto, o acolhimento do pleito liminar demanda necessariamente a apresentação de provas que permitam conclusão favorável acerca da existência do *fumus boni iuris*, bem como a demonstração de que há a possibilidade de ocorrer o *periculum in mora*.

Na decisão anterior, este juízo afirmou que a impetrante não havia comprovado a habilitação do crédito tributário cuja titularidade afirma, nestes termos:

"No caso dos autos, contudo, a impetrante sequer comprovou a habilitação de crédito tributário de que afirma ser titular.

A captura de tela juntada aos autos (fl. 25) nada informa sobre os dados do suposto crédito tributário habilitado, de modo que não há como este juízo aferir se, entre a data do trânsito em julgado e a data do pedido de habilitação do crédito, decorreram mais de 5 anos, ou se a soma desse intervalo com o período entre o deferimento da habilitação e a declaração de início da compensação superou esse prazo."

Agora, a impetrante juntou o despacho decisório nº 6.692/2023/Equipe Regional DCFAZ-EQAUD-DEVAT04-VR (fls. 74 e ss.), na qual consta que a decisão judicial proferida no mandado de segurança nº 0001798-72.2011.4.05.8200, que tramitou na 3ª Vara/SJPB, transitou em julgado em 06/08/2018, e o pedido de habilitação de crédito foi formulado em 02/08/2023, tendo ele sido deferido. O despacho está datado de 23/08/2023 (fl. 74).

Portanto, comprovado que o pedido de habilitação do crédito foi feito antes dos 5 anos após o trânsito em julgado.

Com base nessa nova prova, prossigo no exame do pedido liminar.

Para a recuperação de indébitos tributários decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, aplicam-se as disposições dos arts.165, III, e 168, II, do CTN, que estabelecem:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

O prazo prescricional para a compensação de crédito é contado do trânsito em julgado da decisão judicial até o início do procedimento de compensação. Uma vez iniciado o processo de compensação, é possível o aproveitamento do montante total dos créditos reconhecidos judicialmente até o seu esgotamento, sem qualquer limitação temporal. No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo, no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da declaração de compensação fica suspenso.

Não há previsão no CTN de que a totalidade dos créditos deva ser utilizada dentro do prazo de 5 anos. Não obstante, a IN/RFB nº 2.055/2021 dispõe que:

"Art. 102. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especializada da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

Art. 106. A declaração de compensação prevista no art. 102 poderá ser apresentada no prazo de até 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput fica suspenso no período compreendido entre a data de protocolização do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a data da ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do [Decreto nº 20.910, de 1932](#)."

Logo, a aludida norma extrapolou o seu poder regulamentar, criando limitação não prevista em lei.

Nesse sentido, cito julgados do STJ e do TRF5:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.2. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art.

165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente. Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014).3. Desse modo, considerando que as decisões judiciais que garantiram os créditos transitaram em julgado no ano de 2001, e os requerimentos de compensação foram realizados a partir de 2004, tem-se que o pedido de habilitação de créditos remanescentes efetuado em 2008 não foi alcançado pela prescrição.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido." (REsp 1469954/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.1. Os fundamentos do acórdão recorrido não foram infirmados nas razões do recurso especial, aplicando-se, desse modo, a inteligência do verbete sumular 283/STF, a impedir o trânsito do apelo.2. A jurisprudência do STJ assenta que o prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art.168, I, do CTN, é de cinco anos. Portanto, dispõe a contribuinte de cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito.3. "É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente" (REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014).Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1469926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

"DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. APLICABILIDADE SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO. AFASTAMENTO QUANTO À REALIZAÇÃO INTEGRAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. Remessa oficial e apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL contra sentença que, em ação mandamental, **concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de impedir as compensações com créditos oriundos do MS n. 0008129-95.2010.4.05.8300, sob o argumento de decadência ou prescrição ao direito de utilização dos créditos, dando o devido prosseguimento às compensações pleiteadas até o esgotamento total do crédito existente**, bem como deferiu o pedido de liminar para autorizar o impetrante a prosseguir com as compensações até o limite do seu crédito já habilitado (R\$ 221.890,69), **afastando a aplicação do entendimento da RFB (Solução de Consulta n. 239/2019).**

2. **Inexiste norma que estabeleça prazo para que o adimplemento de uma obrigação seja cumprido pelo devedor, isto é, não existe determinação legal que fixe o tempo máximo para a finalização da compensação.**

3. O art. 168 do CTN ao dispor que "o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos", estabelece que o prazo é para que se realize o pleito de compensação e não para realizá-la integralmente.

4. Nos termos do art. 146, III, b da CF, **cabe à lei complementar estabelecer normas sobre prescrição tributária**, sendo descabido à Receita Federal do Brasil a criação, por ato infralegal, de normas que tratem sob o tema.

5. **A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente.**

Precedentes: REsp 1469954/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015; AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014). 6. Remessa oficial e apelação improvidas."

(Apelação em Remessa Necessária nº 08203295220204058300, da 3ª Turma do TRF5, Relator Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, julgado em 05/08/2021).

Registro que, em decisão de tutela antecedente de caso anterior, já me manifestei sobre essa mesma matéria em sentido diverso. Porém, reexaminando o tema e considerando o sentido da jurisprudência do STJ, corte uniformizadora da interpretação da lei federal, adoto agora a posição ali consolidada.

O caso dos autos

A decisão judicial proferida no mandado de segurança nº 0001798-72.2011.4.05.8200, que tramitou na 3ª Vara/SJPB, transitou em julgado em 06/08/2018; e o pedido de habilitação de crédito foi formulado em 02/08/2023, conforme despacho decisório nº 6.692/2023/Equipe Regional DCFAZ-EQAUD-DEVAT04-VR (fls. 74 e ss.).

Assim, havendo a comprovação de que o início do processo de compensação se deu dentro do prazo de cinco anos após o trânsito em julgado da decisão judicial, é possível o aproveitamento total dos créditos já reconhecidos até seu esgotamento, não prevalecendo qualquer norma legal que expressamente restrinja esse direito.

Logo, presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* decorre da possibilidade de que sejam adotadas medidas de cobrança em face da impetrante em caso de impossibilitada a compensação do crédito de que ela é titular. Por outro lado, não há perigo na demora reverso, pois, se reformada esta decisão precária, a impetrante será devedora do tributo, sobre o qual incidirão os encargos legais pela mora.

Ante o exposto, defiro o pedido de reconsideração de fls. 70 e ss. para deferir a tutela de urgência, determinando à autoridade coatora que se abstenha de indeferir à impetrante a compensação de crédito tributário habilitado decorrente da ação judicial transitada em julgado (mandado de segurança nº 0001798-72.2011.4.05.8200) com fundamento no transcurso do prazo de 05 anos previsto no art. 106 da IN RFB nº 2055/21 e na Solução de Consulta COSIT nº 239/19.

Providências pela secretaria:

1. Intimar a impetrante desta decisão, e a impetrada para cumpri-la, no prazo de 15 dias.
2. Intimar ao MPF, na forma e para os fins do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009. Prazo: 10 dias.
3. No decurso do prazo do item anterior, concluir os autos para sentença.

João Pessoa (PB), na data da validação no sistema.

WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Juíza Federal Substituta da 2ª Vara

rpv



Processo: **0804139-81.2024.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 03/07/2024 09:44:37

Identificador: 4058200.13780972



Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>